



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.004186/2009-49
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.314 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de janeiro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Ana Maria Bandeira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se do lançamento de contribuições de responsabilidade da empresa, previstas no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre valores pagos a segurados contribuintes individuais.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 90/101), os fatos geradores que serviram de base para o lançamento do crédito tributário foram arbitrados com base nos lançamentos contábeis extraídos da contabilidade da empresa (Livro Diário e Livro Razão), aferidos como salário de contribuição de segurados contribuintes individuais em face da recusa por parte da empresa em apresentar os documentos que serviram de base para a contabilização, exaustivamente solicitados pela auditoria fiscal no curso da ação fiscal.

Os valores pagos considerados para o lançamento do débito não foram declarados pela empresa nas Guias do Fundo de Garantia e Informações à Previdência - GFIP.

A auditoria fiscal relaciona as contas contábeis cuja documentação de suporte aos lançamentos contábeis foi solicitada e não apresentada pela empresa.

Foi caracterizado grupo econômico de fato entre o Hospital Antônio Prudente e as seguintes empresas que foram consideradas solidariamente responsáveis pelo crédito lançado:

- HAPVIDA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA - CNPJ 05.197.443/0001-38.
- HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - CNPJ 63.554.067/0001-98.
- HAPVIDA - ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE - CNPJ 04.761.304/0001-22.
- FUNDAÇÃO ANA LIMA - CNPJ 07.411.705/0001-40.

Informa a auditoria fiscal que o grupo em questão é reconhecido como GRUPO HAPVIDA.

A auditoria fiscal apresenta as razões pelas quais considerou a existência do grupo econômico de fato.

O Hospital Antônio Prudente apresentou defesa (fls. 363/368), onde alega que o lançamento não poderia prosperar em face de a maior parte dos valores constantes das planilhas elaboradas pela auditoria fiscal corresponderiam a valores pagos a pessoas jurídicas, conforme documentação juntada aos autos.

Argumenta a inexistência de grupo econômico de fato e que a simples existência de sócios comuns não configura a existência de um grupo econômico.

Afirma que, embora haja sócios comuns, não existe empresa controladora, sendo a participação societária as mais diversas possíveis, conforme se vê dos contratos sociais e aditivos ora acostados. Ademais, cada empresa desenvolve sua atividade de forma totalmente autônoma, embora haja prestação de serviços de uma para outra, quando possível, mas sem qualquer critério de exclusividade.

Pela Resolução nº 1.972 (fls. 540) a 5ª Turma da DRJ/Fortaleza entendeu por converter o julgamento em diligência sob o argumento de que não teria havido ciência aos responsáveis solidários, visto que a eles não foi destinada qualquer comunicação, mas somente ao seu sócio-administrador e, ainda assim, como representante da impugnante.

Foram encaminhados aos responsáveis solidários o Termo de Sujeição Passiva nº 01, bem como cópia do auto e de documento.

As solidárias apresentaram defesas, Hapvida Administradora de Planos de Saúde (fls. 563/571), Hapvida Assistência Médica Ltda (fls. 722/730), Fundação Ana Lima (fls. 886/898) e Hapvida Participações e Investimentos Ltda (fls. 1047/1055) onde alegam a inexistência de grupo econômico, a ocorrência de decadência e reforçam as alegações de mérito já apresentadas pelo Hospital Antônio Prudente.

A solidária Fundação Ana Lima ainda informa que seria uma entidade beneficente de assistência social e, logo, teria direito à imunidade das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Pelo Acórdão nº 08-20.206 (fls. 1204/1211), a 5ª Turma da DRJ/Fortaleza considerou o lançamento procedente em parte para retirar parte dos valores lançados para os quais a autuada demonstrou não se tratar de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Somente o Hospital Antônio Prudente foi intimado da decisão de primeira instância e apresentou recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Analisando-se as peças que compõem os autos verifica-se prejudicial ao julgamento.

Foi configurado grupo econômico de fato com a inclusão de todas as participantes no pólo passivo.

As solidárias foram intimadas do lançamento e apresentaram defesas.

Ocorre que o acórdão resultante do lançamento de primeira instância foi encaminhado para ciência apenas da autuada Hospital Antônio Prudente, ou seja, as demais solidárias, apesar de terem impugnado o lançamento, não foram intimadas do resultado do julgamento de primeira instância para apresentação de recurso, se entendessem necessário.

Assim, entendo que os autos devem retornar à origem para que se providencie a ciência e abertura de prazo para apresentação de recurso das solidárias Hapvida Administradora de Planos de Saúde, Hapvida Assistência Médica Ltda, Fundação Ana Lima e Hapvida Participações e Investimentos Ltda.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que as responsáveis solidárias sejam intimadas do acórdão de primeira instância para apresentação de recurso.

É como voto.

Ana Maria Bandeira